



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.065 - SP (2010/0076508-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição, instituto que tem por objetivo preservar a estabilidade das situações jurídicas estabelecendo prazos para o exercício dos direitos patrimoniais, se o direito já foi reconhecido judicialmente, encontrando-se os valores referentes às prestações do benefício previdenciário disponibilizado em conta bancária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.065 - SP (2010/0076508-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Alega o agravante que não houve manifestação no julgado a respeito da prescrição à luz do disposto no Decreto 3.048/99, no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no art. 162 do Código Civil e no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.065 - SP (2010/0076508-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição, instituto que tem por objetivo preservar a estabilidade das situações jurídicas estabelecendo prazos para o exercício dos direitos patrimoniais, se o direito já foi reconhecido judicialmente, encontrando-se os valores referentes às prestações do benefício previdenciário disponibilizado em conta bancária.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária, restou asseverado no provimento atacado que não houve ofensa aos dispositivos tidos por violados, vale dizer, aos arts. 103 da Lei nº 8.213/91 e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, indicados nas razões do apelo especial.

Isso, porque, no caso, não há falar em prescrição, instituto que tem por objetivo preservar a estabilidade das situações jurídicas estabelecendo prazos para o exercício dos direitos patrimoniais, se o direito já foi reconhecido judicialmente, tanto que disponibilizado em conta bancária o dinheiro referente às prestações do benefício previdenciário, encontrando-se a lide em fase executória.

Para melhor esclarecer a controvérsia, leia-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que bem solucionou a causa:

"Ao que se infere dos autos, a controvérsia cinge-se à apuração de saldo remanescente de benefício acidentário, compreendendo-se o período de 01.12.2002 a 05.06.2003.

O INSS apontou ter implantado o benefício em janeiro de 2003 não tendo o interessado, entretanto, comparecido para receber os pagamentos correspondentes às parcelas devidas, só o fazendo em junho de 2008, o que implicou configuração de prescrição na hipótese que restou acolhida pela r. decisão agravada (ver fls. 33/38 e 40/41).

Assim posicionada a questão, e a despeito do enfoque dado ao tema pela r. decisão agravada, penso assistir no caso razão ao Segurado, não se cogitando de reconhecimento de prescrição no caso concreto.

Primeiro, porque o não comparecimento do autor à Agência para o mero levantamento de quantia a seu favor não tem, a meu ver, o condão de, por si só, abortar o seu direito às prestações do benefício que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferidas por decisão judicial, cuja execução, a propósito, ainda encontra-se em trâmite.

Depois, acolher a pretensão autárquica seria admitir o seu 'enriquecimento sem causa' na medida em que o fato de ter o pagamento sido suspenso não pode tolher o direito legítimo do Segurado de reavê-lo depois.

A situação aqui se assemelha ao caso de um correntista de uma instituição bancária que deixa de levantar o seu dinheiro da sua conta por algum tempo: de modo algum a propriedade desse dinheiro é transmitida ao Banco em razão da inércia do correntista.

Absurdamente é isto que a Autarquia aqui, com o pretexto de não comparecimento do Segurado, teve a ousadia e a coragem de sustentar, o que de forma alguma tem cabimento, de sorte que a suscitada arguição de prescrição não pode ser albergada.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da r. decisão combatida, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até que seja cumprida na sua integralidade a obrigação que, no caso, foi imposta à Previdência."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076508-9

AgRg no
Ag 1.304.065 / SP

Números Origem: 8646505 994080711398 99408071139850000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.